

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 135, DE 2005

Sugere alterações na Lei nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - e na parte geral do Código Penal.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESUL

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 135, de 2005, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, que trata de modificações propostas no âmbito da Parte Geral do Código Penal e no texto da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre infrações administrativas e crimes lesivos ao meio ambiente.

Por seu intermédio, sugere-se o acréscimo de um artigo à mencionada parte do Código Penal para dispor que a progressão de regime de cumprimento da pena será concedida apenas aos condenados que, além de terem cumprido um terço dela, tiverem o comportamento classificado como bom e houverem reparado os danos provocados pela conduta criminosa.

Outrossim, é proposto em seu texto que seja vedada a decretação da regressão de regime de cumprimento de pena de ofício pelo juiz e que, a esse respeito, seja sempre ouvido o Ministério Público quando este não for o autor de pedido de tal natureza.



Além disso, é recomendada, no âmbito da proposição em tela, a revogação do art. 77 do Código Penal com vistas a se promover a extinção do benefício da suspensão condicional da pena, bem como a alteração do art. 83 do mesmo diploma legal para se ampliar os lapsos temporais correspondentes à parte da pena cumprida exigidos para o deferimento do livramento condicional e ainda condicionar a concessão deste benefício também à prévia reparação dos danos provocados pela conduta criminosa.

Aconselha-se igualmente o acréscimo de dispositivo no texto do Código Penal para determinar que a pena-base mínima prevista para cada um dos delitos definidos em sua Parte Especial deverá corresponder sempre à metade da pena-base máxima fixada.

Recomenda-se ainda em seu texto o acréscimo, no âmbito da Lei nº 9.605, de 1998, de um artigo para estabelecer que a pena prevista para cada um dos delitos nela tipificados seria aplicada em dobro ou mesmo triplicada quando a sua prática se verificasse sob a forma de tráfico.

Propõe-se, ademais, que, no texto da lei mencionada, seja tipificada como crime a subtração ou remoção de bens culturais móveis sem licenciamento ou autorização do órgão competente.

Finalmente, é sugerida a modificação das penas-base previstas para todos os delitos tipificados no âmbito da Lei nº 9.605, de 1998, que passariam a ser sancionados com reclusão de dois a quatro anos e multa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.



Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade das modificações legislativas propostas ora em exame,vê-se óbices ao acolhimento de algumas delas mediante iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa.

Com efeito, a exigência de prévia reparação dos danos provocados em razão da prática do delito como requisito indispensável para a concessão dos benefícios da progressão de regime de cumprimento da pena e do livramento condicional afrontaria o princípio da isonomia. Sabe-se que muitos condenados não têm como repará-los com os recursos materiais de que dispõem sem comprometer aqueles necessários ao seu sustento e de sua família. Assim, se fosse adotada tal norma legal, certamente alguns não obteriam a concessão de tais benefícios unicamente em razão de sua condição sócio-econômica, o que implicaria, sem dúvida, uma discriminação intolerável à luz do texto da Constituição Federal. Além disso, criando-se tal obstáculo legal ao deferimento da progressão do regime ou do livramento condicional, dificultar-se-ia a ressocialização dos condenados e se violaria, enfim, também o princípio constitucional da individualização da pena. A esse respeito, lembre-se que o próprio Código Penal, apesar de prever, no âmbito do inciso IV do art. 83, a reparação dos danos como requisito para o deferimento do livramento condicional, expressamente o dispensa naqueles casos em que há a efetiva impossibilidade de se fazê-la.

Outrossim, a proposta de se determinar que a pena-base mínima prevista para todos os crimes tipificados no âmbito do Código Penal corresponda sempre à metade da pena-base máxima nele estabelecida não se



coadunaria com os pilares constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, visto que transforma a fixação legal em verdadeira sentença matemática a despeito de qualquer senso de reprovação da conduta criminosa.

Também soa incompatível com esses princípios constitucionais a modificação pretendida relativa às penas-base previstas para todos os delitos tipificados no âmbito da Lei nº 9.605, de 1998, que passariam a ser sancionados linearmente com reclusão de dois a quatro anos e multa. Isto porque novamente a norma sugerida não leva em conta os diferentes graus de reprovação social das variadas condutas que configurariam os diversos crimes nela definidos.

A técnica legislativa empregada no texto da minuta de projeto de lei sugerida, por sua vez, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e de outro que disponha sobre a cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, em que pese a importância das iniciativas da sociedade da mesma natureza e as legítimas preocupações que elas geralmente traduzem, o conteúdo da sugestão ora sob análise não merece, sequer em parte, prosperar sob a forma de projeto de lei a ser oferecido por esta Comissão.

De fato, não constitui medida adequada quanto à execução da pena estabelecer como requisito para a progressão de regime o cumprimento de mais de um terço da pena. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em seu art. 112, exige, para tanto, apenas que mais de um sexto dela tenha sido cumprido pelo condenado. Isto se coaduna com o teor das disposições existentes relativas ao livramento condicional (art. 83 do Código Penal) que estabelecem que tal benefício pode ser concedido após o cumprimento de mais de um terço da pena, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso e que a condenação não decorra da prática de crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou



terrorismo. Ora, logicamente a progressão do regime de cumprimento da pena deve preceder a concessão do livramento condicional, possibilitando, assim, que se verifique por determinado período e com a cautela recomendável à espécie se o condenado já se encontra apto para a reinserção na sociedade.

Quanto à norma desejada que vedaria que a regressão de regime seja decidida de ofício pelo juiz e determinaria a necessária audiência do Ministério Público quanto a pedidos de tal natureza, impende assinalar que também não se mostra apropriada, eis que tornaria menos célere o procedimento concernente à medida em questão e, dessa forma, poderia acarretar prejuízos ao funcionamento normal dos estabelecimentos penitenciários ou mesmo à segurança pública face à ostensiva periculosidade de muitos condenados aos quais se deve aplicá-la.

De outra parte, também não parece ser acertado extinguir o benefício da suspensão condicional da pena ou ainda ampliar os requisitos temporais quanto à parte da pena a ser cumprida para o deferimento do livramento condicional. Jamais se pode perder de vista que tais benefícios são necessários para se premiar aqueles que apresentam bom comportamento no estabelecimento prisional e de fato buscam pelos meios disponíveis a sua recuperação e reintegração à sociedade.

Também não se mostra aconselhável editar norma que institua causa de aumento de pena com vistas a agravar as penas previstas para os crimes tipificados no âmbito da Lei nº 9.605, de 1998, na hipótese de a prática delituosa se verificar sob a mencionada forma de tráfico. Isto porque, além de não haver clareza e precisão quanto ao significado dessa proposta, vê-se que o Código Penal já sanciona adequadamente o concurso de crimes e a continuidade delitiva (artigos 69 a 72).

Finalmente, não convém tipificar, no texto da lei referida, mais um delito, qual seja, o de subtração ou remoção de bens culturais móveis sem licenciamento ou autorização do órgão competente. Ora, tal conduta já configuraria um dos crimes previstos em seus artigos 62 a 65 ou mesmo um dos



delitos contra o patrimônio (furto, roubo, dano, etc) ou contra a administração pública (peculato, prevaricação, etc) previstos no Código Penal.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a rejeição da Sugestão nº 135, de 2005, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA de SOUSA**
Relatora

DOD8A9A00